



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10183-001.971/88-26

(nms)

Sessão de 12 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.559

Recurso n.º 84.169

Recorrente BEVILACQUA & BEVILACQUA LTDA.

Recorrida DRF EM CUIABÁ - MT

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PASSIVO FICTÍCIO. A não-comprovação do passivo declarado pelo contribuinte autoriza a presunção de que se trata de obrigações já liquidadas à margem da escrita fiscal. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEVILACQUA & BEVILACQUA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRI QUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA. (suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, ao Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.

282



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10183-001.971/88-26

Recurso Nº: 84.169
Acórdão Nº: 201-67.559
Recorrente: BEVILACQUA & BEVILACQUA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 18) contra a decisão de fls. 15/16 que manteve o Auto de Infração de fls. 2, que exige da Recorrente a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL no valor originário de Cz\$ 6.440,78, e encargos legais, que deixara de recolher nos anos de 1985 e 1986 em razão de ter omitido receitas operacionais de seus registros fiscais e, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela, omissão essa caracterizada pela manutenção na "conta fornecedores" e "Contas a Pagar" nos Balanços encerrados em 31-12-85 e 31-12-86, de obrigações cuja efetividade não lograra comprovar.

Nas razões de recurso em foco limita-se a alegar que o feito em exame será arquivado "após julgamento do processo principal, eis que dele é dependente". Por outro lado limita-se a alegar que produziu ampla defesa no administrativo relativo ao IRPJ, que tem por fundamentos os mesmos fatos que justificam a exigência do presente feito; não junta, entretanto, a este qualquer cópia dessas razões.

A fls. 22/25 é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 105-5.009, da Eg. 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida no aludido administrativo relativo ao IRPJ; por esse aresto, observa-se que à unanimidade dos membros do mencionado Colegiado, a exigência de IRPJ com base nos fatos que alicerçam o presente feito, foram mantida.

É o recurso.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink.

segue-

283

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A Recorrente é acusada de haver omitido receitas operacionais dos registros de sua escrita fiscal e contábil, caracterizada pela manutenção em contas do Passivo nos balanços encerrados em 31-12-85 e 31-12-86 de obrigações cuja efetividade não lograra comprovar.

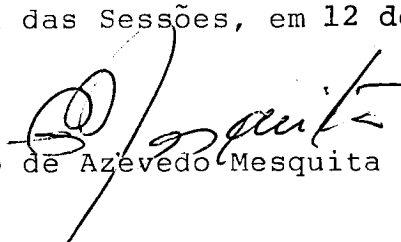
Não trouxe a Recorrente a estes autos qualquer documento que invalidasse a acusação fiscal. Deixou tudo por conta do que viesse a ser apreciado no administrativo reativo ao IRPJ, fundamentado também nos mesmos fatos que sustentam o presente feito.

Tenho, assim, que a matéria fática está demonstrada com a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, expressa no Acórdão anexo, por cópia, a fls. e que adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas.

A manutenção no Balanço, em conta do Passivo, de obrigações já liquidadas ou cuja efetividade não se logra provar, autoriza a presunção, ressalvado ao contribuinte a prova em contrário, de que essas obrigações elencadas no Passivo correspondem a obrigações liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal resultantes de faturamentos omitidos. Sua omissão da base de cálculo da contribuição em tela, acarreta a insuficiência de seu recolhimento.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991


Lino de Azevedo Mesquita